



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999 9

AUTOR:
(DO SR. JOÃO COSER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Determina a realização de Referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

DESPACHO: 31/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 1999
(DO SR. JOÃO COSER)



Determina a realização de Referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação dos Projetos
Em 31/03/99 TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE e DEPUTADO

PROJETO DE LEI N° 473, DE 1999.

(Do Sr. João Coser)

Determina a realização de Referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica convocado Referendo popular a realizar-se em 03 de outubro de 1999.

Art. 2º O Referendo a que se refere esta lei deliberará em caráter definitivo sobre a aprovação ou não do Acordo firmado pelo Governo Federal com o Fundo Monetário Internacional – FMI, em 13 de novembro de 1998, e suas modificações posteriores.

Art. 3º O resultado apurado nas urnas será de cumprimento obrigatório e irrevogável.

Art. 4º Cabe à Justiça Eleitoral disciplinar, organizar e realizar o Referendo.

Art. 5º O resultado apurado nas urnas, após publicação pela Justiça Eleitoral será promulgado pelo Congresso Nacional, no prazo máximo de 72 horas, tornando-se obrigatória o cumprimento da decisão popular.

Art. 6º Os acordos com o Fundo Monetário Internacional serão submetidos a Referendo antes de sua aprovação pelo Poder Competente, que não poderá decidir diferentemente da decisão popular.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu Art. 14 estabelece, dentre outros mecanismos, o referendo como um dos modos através do qual será exercida a Soberania popular. Este instrumento permite a intervenção direta do cidadão para aprovar ou não os atos de qualquer dos poderes que de alguma forma atinjam a Soberania do país. E constitui-se, também, um dos mais legítimos instrumentos de exercício e fortalecimento da democracia.

Os acordos com o Fundo Monetário Nacional não constituem novidade na história do Brasil. No entanto, o acordo firmado em 1998 submete o país ao cumprimento de metas que atingem diretamente a Soberania do país. O Memorando de 08 de março de 1999 é elucidativo a esse respeito: aumento da carga tributária; corte de investimentos nas áreas sociais; recessão e desemprego; submissão da política econômica e monetária às regras do Fundo; intervenção direta desta organização na formulação da política e condução do país, enfim, este acordo implica na submissão completa do país.

Diante dos fatos, nada mais justo do que o pronunciamento daqueles que sofrerão inevitavelmente as consequências. Neste sentido é que apresentamos esta proposição aos nobres Pares, para a qual pedimos o apoio.

Sala das Sessões, em 31 de Março de 1999.

Deputado João Coser



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos**

Art.14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

* *Inciso I regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

II - referendo;

* *Inciso II regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

III - iniciativa popular.

* *Inciso III regulamentado pela Lei nº 9.709, de 18/11/1998.*

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

* *Regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

VI - a idade mínima de:

3
M

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

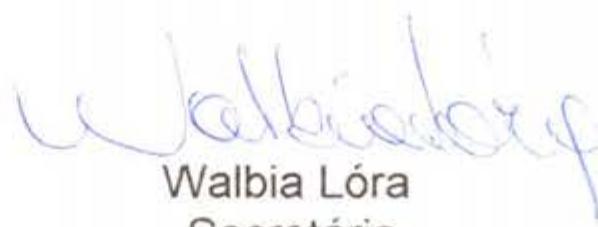
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 473/99

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.5.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.



Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.648-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26.3.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2001

Walbia Lóra
Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 1999.
(Do Sr. João Coser)

Determina a realização de referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

AUTOR: Deputado João Coser.

RELATOR: Deputado Francisco Rodrigues.

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 473, de 1999, de autoria do ilustre Deputado João Coser, tem como finalidade a convocação de um referendo popular destinado a deliberar, em caráter definitivo sobre a aprovação, ou não, do acordo, e suas alterações posteriores, firmado pelo Governo Federal com o Fundo Monetário Internacional, FMI, em 13 de novembro de 1998. Além da convocação do referendo e de seu objeto, o projeto contém outras normas regulamentadoras do mesmo.

I - VOTO DO RELATOR:

Nosso parecer é contrário à proposição contida no PL nº 473/99, pelas razões que expomos a seguir:

O acordo firmado pelo Governo Federal com o Fundo Monetário Internacional constitui-se em uma prática absolutamente normal e legal, sob prisma do direito interno e do direito internacional. Dentre as atribuições do FMI está a de prestar socorro financeiro aos países que enfrentarem dificuldades sérias em seu balanço de pagamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Nosso país foi vítima, recentemente, de um ataque especulativo, patrocinado por agentes especuladores brasileiros e estrangeiros, detentores dos assim chamados capitais voláteis internacionais, que acabou resultando em um descontrole cambial e, por fim, em uma desvalorização do Real frente ao Dólar. Lembramos que a crise por que passou o Brasil somente começou a apresentar sinais de arrefecimento e foi, afinal debelada, após o anúncio da abertura de um crédito de mais de 40 bilhões de dólares, por parte do FMI.

Não fosse o acordo com o FMI, a situação das contas internacionais, bem como a situação geral da economia do país seriam, ambas, bastante próximas do caos total.

Ora, ao Governo Federal cabe a gestão da política externa, das relações internacionais, bem como a administração da política econômica e das contas do país, inclusive do balanço de pagamentos, e o tem feito de modo satisfatório, para alguns, e de forma inadequada para outros. Contudo, qualquer que seja o juízo a esse respeito, estamos certos de que não interessa ao povo brasileiro e ao Brasil, atrelar a atuação do Governo Federal a um determinado impedimento, tal como proposto pelo referendo. Isso representaria uma redução da margem de manobra do país no exercício de gestão de nossas contas externas. Caso o referendo resultasse na desaprovação do acordo com o FMI, tal fato teria, necessariamente, repercussões sérias sobre o mercado de capitais, gerando uma nova instabilidade absolutamente nociva para o país.

Sendo assim, afora as questões relativas à constitucionalidade, que haverão de ser apropriadamente examinadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nossa opinião é de que a aprovação de um referendo nos termos propostos é contraproducente para o país e contrário aos interesses nacionais.

Cumpre ressaltar, ainda, que a firma de atos internacionais, como o acordo com o FMI já é objeto de controle constitucional, por parte do Poder Legislativo, o qual, em



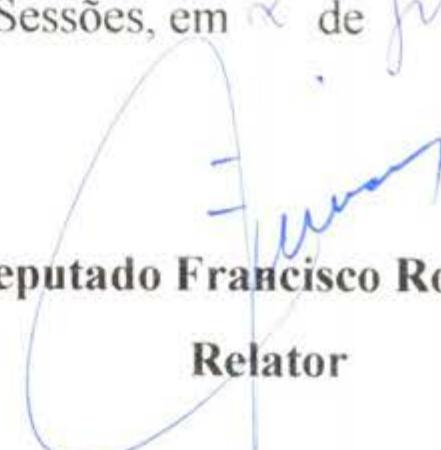
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

nome do povo, resolve definitivamente sobre os atos internacionais firmados pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 473, de 1999, nos termos de sua redação.

Sala das Sessões, em 2 de junho 1999.


Deputado Francisco Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 1999.
(Do Sr. João Coser)

Determina a realização de referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

AUTOR: Deputado João Coser.

RELATOR: Deputado Francisco Rodrigues.

PARECER REFORMULADO

I -RELATÓRIO:

Tendo em vista alguns dos argumentos constantes do voto em separado apresentado no Plenário dessa Comissão pelos ilustres Senhores Deputados Luiz Mainardi e Paulo Delgado, houvemos por bem reformular o parecer que anteriormente apresentamos ao Projeto de Lei nº 473, de 1999. Tal proposição, conforme referido em nosso parecer, tem como finalidade a convocação de um referendo popular destinado a deliberar, em caráter definitivo, sobre a aprovação, ou não, do acordo, e suas alterações posteriores, firmado pelo Governo Federal com o Fundo Monetário Internacional, FMI, em 13 de novembro de 1998. Além da convocação do referendo e de seu objeto, o projeto contém outras normas regulamentadoras do mesmo.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**I – VOTO DO RELATOR:**

Por ocasião de nossa primeira consideração da matéria manifestamos nossa opinião contrária à aprovação do PL nº 473/99. Contudo, embora venhamos, no presente parecer, reiterar nossa opinião pela rejeição da proposição, tendo em vista que perdura a validade, segundo nosso ponto de vista, de algumas das razões apontadas em nosso parecer original, impõe-se porém, a necessidade considerar outros aspectos, em nossa apreciação da matéria, apontados pelos Senhores Deputados Luiz Mainardi e Paulo Delgado, relativamente à ratificação do ato internacional em tela e à obtenção da respectiva anuência da assunção de tal compromisso internacional junto ao legítimo titular da soberania, o povo, ou junto aos seus representantes no Poder Legislativo.

Preliminarmente, cumpre-nos analisar uma das questões apontadas no referido voto em separado, relativamente à juridicidade e à admissibilidade da convocação de um referendo sobre a matéria, sob o prisma constitucional. Com respeito a essa questão, recordamos que o juízo sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição será proferido oportunamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não compete, portanto, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se a respeito da matéria sob tais prismas, mas apenas sob o aspecto de suas implicações sobre as relações internacionais e sobre a Defesa Nacional, entre outros aspectos de sua competência, constantes do artigo 32, inciso XI, do Regimento Interno, e considerando, inclusive, o artigo 55, “caput” e parágrafo único do Regimento Interno, o qual determina seja considerado como não escrito o parecer ou parte do parecer da Comissão que contenha manifestações sobre matéria que não seja de sua atribuição específica.

Ainda assim, apenas para referir-nos ao argumento de ordem constitucional e legislativa, apresentado no voto em separado, como elemento adicional indicativo da rejeição do PL nº 473/99, parece-nos que a transitoriedade do acordo com o FMI não basta

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

para negar-lhe a possibilidade de gerar a convocação de uma consulta popular, nos termos da Constituição Federal.

Com efeito, a interpretação autêntica do artigo 2º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1979, que regulamenta as disposições constitucionais sobre democracia participativa, ou seja, as disposições do artigo 14, não nos autoriza a apor qualquer condição ou limitação às espécies de matérias que podem ser objeto de plebiscito ou referendo, salvo aquelas constantes de seu próprio texto.

Segundo o artigo 2º do referido diploma legal, os únicos requisitos necessários a um assunto, para que esse possa ser objeto de plebiscito ou referendo é que ele detenha acentuada relevância de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. O legislador, ao utilizar a expressão “acentuada relevância” serviu-se obviamente de um artifício comum de técnica legislativa, ou seja, utilizou-se propositadamente de uma expressão que não precisa e que não define exatamente o grau, no caso, o grau de relevância do assunto na hipótese em exame. A expressão é deliberadamente vaga, de modo a conferir o juízo sobre a relevância do assunto àqueles que vierem a convocar o referendo ou plebiscito. Portanto, o julgamento sobre a natureza de uma questão e se essa pode ou não servir de fundamento para a convocação de uma consulta popular foi delegado aos futuros legisladores, para que esses pudessem resolver, segundo a sua discricionariedade, segundo as circunstâncias políticas da época, se um assunto é hábil a ensejar a referida convocação, uma vez que ele se revista de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Pode-se com isso concluir que é lícita a convocação de um referendo que tenha por objeto a celebração de um ato internacional, como o da espécie em consideração, seja por ele se tratar de tema de acentuada relevância legislativa, já que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do STF (Recurso Extraordinário nº 80.004/78), equipara hierarquicamente os atos internacionais à lei ordinária, atribuindo-lhes igual força e reconhecendo, inclusive, a mútua revocabilidade entre essas duas espécies de normas jurídicas, seja pelo que diz respeito ao objeto do acordo com o FMI, o qual se inscreve no âmbito da competência administrativa do Estado. Assim, a proposição nos parece não

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

infringir o texto constitucional, aliás, ela não esbarra em quaisquer outros óbices de natureza jurídica ou legislativa. Contudo, tal juízo, especialmente sobre a constitucionalidade, haverá de ser feito, repetimos, oportuna e devidamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Efetivamente, o que está a contra-indicar a aprovação da proposição são justamente os aspectos relativos à incerteza que ela provocaria quanto ao cumprimento dos acordos com o Fundo. O Brasil precisa da confiança da comunidade internacional. Precisa demonstrar aos outros países, às empresas estrangeiras e sobretudo aos especuladores, nacionais e estrangeiros, que sua economia é sólida, que merece receber investimentos e que está preparada para se defender de ataques especulativos. O cumprimento das metas, ainda que parcial, constantes dos compromissos com o FMI, de uma forma ou de outra, vêm emprestando credibilidade à política econômica e à economia do país, o que tem sido decisivo para administração destas últimas.

A simples sujeição destes acordos - que, em última análise, são atos de gestão das contas nacionais e de gerenciamento da economia – ao sufrágio popular, colocaria em risco de *per si*, a preservação da estabilidade e da confiança obtidas pelo Brasil, desde a firma dos acordos. O simples anúncio de um referendo sobre eles provocaria, imediatamente, um abalo, uma crise de confiança que geraria, de pronto, funestos efeitos para a economia nacional.

Por isso, o que nos desaconselha a convocação de um referendo sobre o assunto são as repercuções que muito provavelmente se produziriam, além dos aspectos referidos, sobre a precária estabilidade da economia do país, especialmente sobre os fluxos de entrada e saída de capitais, sobre as nossas reservas e sobre nossas relações econômicas internacionais, sobretudo as institucionais, como as com o Fundo Monetário Internacional e, também, indiretamente, sobre a moeda, o câmbio e o nível de emprego.

Sob prisma do direito interno e do direito internacional, o acordo firmado pelo Governo Federal com o Fundo Monetário Internacional constitui-se em um prática

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

absolutamente legal e normal haja vista que, dentre as atribuições do FMI, está a de prestar socorro financeiro aos países que enfrentarem dificuldades sérias em seu balanço de pagamentos.

Conforme aduzimos no parecer que apresentamos anteriormente, nosso país foi vítima, recentemente, de um ataque especulativo, patrocinado por agentes especuladores brasileiros e estrangeiros, detentores dos assim chamados capitais voláteis internacionais. Tais ataques, associados à má gestão do câmbio lançaram nosso país em uma situação de descontrole cambial que resultou, por fim, em uma significativa desvalorização do Real frente ao Dólar. Com relação a esses fatos, lembramos que a crise por que passou o Brasil somente começou a apresentar sinais de arrefecimento e voltou, afinal, à aparente normalidade, após o anúncio da abertura de um crédito de mais de 40 bilhões de dólares, por parte do FMI.

Não fosse o acordo com o FMI, a situação das contas internacionais, bem como a situação geral da economia do país seriam, ambas, bastante piores do que são hoje.

Ora, ao Governo Federal cabe a gestão da política externa, das relações internacionais, bem como a administração da política econômica e das contas do país, inclusive do balanço de pagamentos, e o tem feito de modo satisfatório, para alguns, e de forma inadequada para outros. Contudo, qualquer que seja o juízo a esse respeito, estamos certos de que não interessa ao povo brasileiro e ao Brasil, atrelar a atuação do Governo Federal a um determinado impedimento, tal como proposto pelo referendo. Isso representaria uma redução da margem de manobra do país no exercício de gestão da economia, principalmente, de nossas contas externas.

Pior, caso o referendo resultasse na desaprovação do acordo com o FMI, tal fato traria sérias consequências para o país, que se veria diante do impasse de estar obrigado ao cumprimento de compromissos internacionais formalmente assumidos e, ao mesmo tempo, estar legalmente impedido a tal por força do resultado do referendo.

Contudo, como a ratificação de atos internacionais depende de aprovação prévia do Congresso Nacional, cremos que não há razão que justifique a não sujeição dos



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

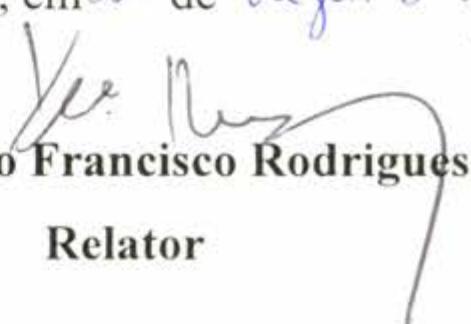
acordos com o FMI à chancela do Poder Legislativo. A celebração de atos internacionais é ato complexo e obedece rito constitucional que, longe de traduzir a independência entre os poderes, estabelece a cooperação entre eles. Os atos internacionais, tais como os acordos como FMI, por se tratarem de atos de governo, concernentes à administração do Estado, e que comportam a assunção de compromissos internacionais, oneroso portanto, para o País, comportam a obrigação, para o Poder Executivo, de submetê-los ao Congresso Nacional.

Diferentemente da sujeição dos acordos à consulta popular, a sujeição ao crivo do Congresso Nacional pode vir a fortalecer a posição do Brasil perante o FMI, ou, se o Poder Legislativo manifestar reservas quanto ao conteúdo dos acordos, abre-se a possibilidade de renegociação deles, mas sempre no âmbito institucional, entre a organização e o Governo do Brasil, o qual é composto, *lato sensu*, também pelo Poder Legislativo.

Por isso, concordamos com a proposta, nos termos em que se encontra redigida, anexa ao voto em separado dos nobres Deputados Luiz Mainardi e Paulo Delgado, consistente no encaminhamento de requerimento - que poderá de ser de autoria dos ilustres Deputados ou da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - dirigido ao Poder Executivo, no sentido de que este submeta ao Congresso Nacional o acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Fundo Monetário Internacional.

Quanto ao Projeto de Lei nº 473, de 1999, nosso voto é pela sua rejeição, nos termos de sua redação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro 1999.


Deputado Francisco Rodrigues

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 473/1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o **Projeto de Lei nº 473/1999**, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Francisco Rodrigues. Os Deputados Luiz Mainardi e Paulo Delgado apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Sérgio Reis, Vicente Caropreso, Alceste Almeida, Átila Lins, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Itamar Serpa, Leur Lomanto, Maria Elvira, Maria Lúcia, Edison Andrino, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Marcelo Barbieri, Celso Russomano, Edmar Moreira, Delfim Netto, Wanderley Martins, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, Cabo Júlio e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 1999

(Do Sr. João Cósé)

Determina a realização de referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

Autor: Deputado João Cósé

Relator: Deputado Francisco Rodrigues

Voto em separado dos Srs. Luis Mainardi e Paulo Delgado

O ilustre Deputado João Cósé pretende, mediante o presente projeto de lei, submeter o acordo firmado em 1998 com o Fundo Monetário Internacional (FMI) ao referendo popular, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

Com efeito, o citado dispositivo constitucional determina que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo
- III- iniciativa popular.



Em sua justificação, o autor avalia, ao nosso ver com inteira razão, que “*o acordo firmado em 1998 submete o país ao cumprimento de metas que atingem diretamente a sua soberania*”. De fato, através do diploma celebrado com o FMI, o governo brasileiro comprometeu-se a satisfazer uma série de exigências que, sem dúvida alguma, tem significativa repercussão sobre a vida dos cidadãos brasileiros e sobre a soberania nacional.

Dentre tais exigências, poderíamos destacar as seguintes:

- a) continuar com a política de liberação comercial;
- b) não impor restrições comerciais por motivos de balanço de pagamentos;
- c) flexibilizar os mercado de trabalho;
- d) complementar a reforma da Previdência.

Ademais, o ato internacional firmado com o Fundo Monetário Internacional estabelece um bom número de metas macroeconômicas que o País se compromete a cumprir de maneira estrita. A consecução de tais metas, que dizem respeito basicamente à redução do déficit público, ao controle da inflação e à equalização do balanço de pagamentos, impõe um pesado fardo à cidadania, pois implica redução da atividade econômica, diminuição do poder aquisitivo da população e restrição da autonomia do Estado-Nação de desenvolver política econômica própria.

Portanto, parece-nos que o acordo celebrado com o FMI tem, sem dúvida alguma, impacto significativo sobre a soberania nacional.

Entretanto, é necessário levar em consideração que a grande maioria dos atos internacionais celebrados entre quaisquer nações têm sempre alguma repercussão, maior ou menor, no que tange à soberania nacional. No Brasil, todo tratado ou convenção internacional firmado pelo Executivo torna-se, após ser aprovado pelo Congresso Nacional, equivalente à lei perante a ordem jurídica interna. Assim sendo, o acordo recentemente assinado com o FMI, embora tenha significativo impacto sobre a soberania nacional, não se



constitui em exceção nesse aspecto, mas faz parte da regra geral concernente aos atos internacionais.

Além disso, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II, III do art. 14 da Constituição Federal, determina, em seu art. 2º, que:

*Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo sobre matéria de **acentuada relevância** (grifo nosso) de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.*

Pois bem, embora os acordos firmados com o FMI tenham, como já assinalamos, significativa repercussão sobre a soberania nacional, é questionável se eles se constituem em matéria cuja relevância exija a realização de um referendo popular.

Ademais, é preciso assinalar que, de um modo geral, a realização de tais consultas populares se dá não apenas quando o tema é de grande relevância, mas também quando representa uma escolha que tem efeitos **definitivos** sobre a vida pública de uma nação. É o caso, por exemplo, da consulta, no Brasil, sobre o sistema de governo(parlamentarismo X presidencialismo), ou ainda dos plebiscitos realizados, no âmbito da União Européia, a respeito da adesão aos termos do Acordo de Maastricht.

Os acordos assinados com o FMI, apesar de relevantes, têm efeitos **passageiros**. Por conseguinte, consideramos que a proposta do ilustre Deputado João Cósper não nos parece a mais adequada.

Não obstante tais argumentos, é necessário levar em consideração que a preocupação do autor do presente projeto de submeter os diplomas celebrados com o FMI ao crivo da sociedade civil é amplamente procedente e meritória.

Do nosso ponto de vista, o acordo firmado em 1998 com o FMI deveria ser submetido ao crivo do Congresso Nacional, legítimo representante dos interesses e anseios da sociedade, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, o qual determina que:

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



I- *resolver definitivamente sobre tratados , acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

Ora, parece-nos evidente que o acordo recentemente celebrado com o FMI acarreta encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Não se trata aqui, é óbvio, de um mero acordo executivo, fruto da rotina diplomática ordinária.

Aliás, esta redação do inciso I do art. 49 da CF foi motivada justamente pelo desejo do constituinte de que os acordos referentes à dívida externa e, mais especificamente, os diplomas assinados com o FMI, fossem submetidos ao crivo soberano do Congresso Nacional. Qualquer consulta aos anais da Constituinte pode comprovar facilmente tal assertiva.

Além disso, o próprio relator da matéria, o Deputado Francisco Rodrigues, pede a rejeição da presente iniciativa partindo do pressuposto de que:

.....*a firma de atos internacionais, como o acordo com o FMI* (grifo nosso), já é objeto de controle constitucional, **por parte do Poder Legislativo** (grifo nosso), o qual, em nome do povo, resolve definitivamente sobre atos internacionais firmados pelo Poder Executivo.

Entretanto, apesar desses fortes e incontestes argumentos, o acordo celebrado com o FMI não foi submetido ao crivo do Congresso Nacional. Tal fato nos parece extremamente grave.

Ressalte-se que, na legislatura passada, a Deputada Sandra Starling apresentou requerimento, aprovado unanimemente por esta comissão, para que o texto do acordo assinado com o FMI fosse enviado ao Congresso Nacional para ser apreciado.

A alegação de que tal tipo de diploma internacional deveria ser submetido apenas ao Senado Federal, com base no inciso V do art. 52 da Constituição Federal, não é procedente.



Com efeito, o mencionado artigo constitucional determina que:

Art. 52 É da competência privativa do Senado Federal:

.....
V -autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Ora, o acordo celebrado com o FMI não se constitui meramente numa operação externa de natureza financeira, mas sim num ato internacional de grande repercussão e alcance que tem, sem dúvida alguma, grande impacto sobre o patrimônio nacional.

É necessário enfatizar que, sendo o Senado uma das Casas do Congresso Nacional, a sua atribuição nesse ponto deveria ser entendida como residual. Do contrário, teríamos a parte prevalecendo sobre o todo, que é o Poder Legislativo.

Portanto, o Senado Federal, no que diz respeito à União, ficaria adstrito à apreciação privativa daquelas operações de natureza financeira que não impliquem a criação de encargo ou compromisso oneroso inédito ou a modificação de algum já anteriormente avençado.

Não há, pois, nenhum argumento de qualquer natureza que se contraponha, de maneira consistente, à idéia de que o acordo firmado com o FMI deva ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Assim sendo, julgamos que a legitima preocupação do ilustre Deputado João Cósper poderia ser plenamente atendida, caso a determinação inscrita no inciso I do art. 49 da Constituição Federal fosse obedecida pelo Poder Executivo.

Em vista do acima exposto, consideramos conveniente elaborar requerimento (em anexo) que solicita ao Executivo o envio do texto do acordo firmado com o FMI para ser apreciado pelo Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado Paulo Delgado

Deputado Luis Mainardi



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Requerimento Nº , de 1999.
(Dos Srs. Paulo Delgado e Luis Mainardi)

Requer, ao Poder Executivo, que o acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Fundo Monetário Internacional (FMI) seja submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, que Vossa Excelência se digne tomar as providências cabíveis para demandar ao Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art.49 da Constituição Federal, o envio ao Congresso Nacional, para apreciação, do acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Fundo Monetário Internacional.

JUSTIFICATIVA

O mencionado inciso I do artigo 49 da Carta Magna brasileira determina, de maneira cristalina e inequívoca, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I- *resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*



Pois bem, conforme o que a imprensa fartamente noticiou, o recente acordo firmado com o FMI exige do governo brasileiro uma série de contrapartidas e compromissos para que o País possa receber os empréstimos.

Dentre os compromissos políticos, poderíamos destacar os seguintes:

- a) não adotar mecanismos que restrinjam as importações;
- b) não implementar novos mecanismos de promoção das exportações.

No que concerne aos compromissos econômicos, ressaltaríamos a necessária obtenção de superávit primário da ordem de 2,6% em 1999, 2,8% em 2001 e 3% em 2002. Destaque-se que a consecução de tal objetivo se fará, em grande parte, graças aos drásticos cortes orçamentários na área social e ao aumento da alíquota de contribuição previdenciária para os funcionários públicos, bem como à introdução da contribuição dos aposentados.

Ora, parece-nos mais do que evidente que tais compromissos que o governo brasileiro assumiu perante o FMI são, de fato, gravosos à Nação. Com efeito, na acepção que consta do dicionário Aurélio, gravoso é aquilo que *grava, opriime, onera, vexa, pesa....*. Indubitavelmente, as medidas que o Brasil está sendo instado a adotar, em função do acordo em pauta, vão onerar a nossa economia e pesar sobre os ombros de boa parte da população.

Na realidade, o acordo em pauta é muito mais gravoso ao patrimônio nacional do que os atos internacionais que passam geralmente por esta Casa.

Ademais, é preciso considerar também que o acordo internacional em epígrafe contém dispositivos que, por sua óbvia importância e complexidade, demandam um debate mais aprofundado, no âmbito do Legislativo. Só assim o acordo firmado com o FMI (que, diga-se de passagem, vem sofrendo pesadas críticas por suas atuações catastróficas nas recentes crises da Ásia e da Rússia) poderia ter legitimidade suficiente para que o governo possa exigir tamanho sacrifício da sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora os acordos anteriores firmados pelo FMI não tenham sido apreciados pelo Congresso Nacional, é necessário colocar em relevo que este é o primeiro acordo desse tipo que é celebrado após a Constituição de 1988. Quando os constituintes inscreveram na nossa Carta Magna o supracitado inciso, eles tiveram a intenção de incluir, entre os atos internacionais que teriam de ser necessariamente apreciados pelo Congresso Nacional, os acordos relativos ao FMI e à dívida externa de um modo geral.

Portanto, é nossa firme convicção que este requerimento está plenamente respaldado pelo mencionado dispositivo constitucional.

Sala da Comissão, em 23 jun de 1999.

Deputado Paulo Delgado

Deputado Luis Mainardi

***PROJETO DE LEI Nº 473-A, DE 1999
(DO SR. JOÃO COSER)**

Determina a realização de Referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/99*

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1999
- termo de recebimento de emendas - 2001
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 473-A, DE 1999
(DO SR. JOÃO COSER)

Determina a realização de Referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas - 1999
- termo de recebimento de emendas - 2001
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 175 /01 CREDN
Publique-se.
Em 24/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5607 - 1



Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 473/1999.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Federal **Hélio Costa**
Presidente

Deputado Federal **Hélio Costa**
Presidente

Lote: 78
Caixa: 20
PL N° 473/1999

30

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
n.º	3858/01
Data:	24/10/01
Hora:	15:35
Ass.	<i>[Signature]</i>
Ponto:	2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 473A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária